DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5955/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/11887/2023
PROTOCOLO	: 2294304
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	: GENILSON CANAVARRO DE ABREU
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 79/2023
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 79/2023, realizado pelo Município de Corumbá, por intermédio do Fundo Municipal de Educação, objetivando adquirir kit material escolar, para distribuição gratuita aos educandos da educação infantil (berçário, nível I, II e III e Pré-Escola), do Ensino Fundamental (1º ao 5º) e do Ensino Fundamental II (6º ao 9º) e, ainda, da Educação de Adultos (EJA), com o valor estimado de R$ 2.446.723,55 (dois milhões quatrocentos e quarenta e seis mil setecentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Conforme análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (Análise ANA – DFEDUCAÇÃO – 21094/2024), a sessão ocorreu em 5/1/2024 e, por essa razão, houve a perda do objeto. Assim, sugeriu a análise por meio do controle posterior, com o arquivamento destes autos.

Por meio do Despacho DSP – G.ODJ – 3602/2024, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 6ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 6ª PRC – 3167/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se informando que a licitação ocorreu em 5/1/2024, razão pela qual houve a perda do objeto. Assim, sugeriu o arquivamento dos autos.

Posteriormente, a Procuradoria de Contas emitiu o Parecer opinando pelo arquivamento dos autos.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Dessa forma, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. 156 do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista a perda de seu objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb/fbr